



CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA SECULARIZAÇÃO DA SOCIEDADE: LAICIDADE E DIREITO DAS MINORIAS

SILVA, Damiani Costa e¹; BRUTI, Tiago Anderson²

Resumo

Este texto discute a secularização da sociedade moderna, apontando os principais grupos de minorias que, desafortunadamente, ainda vem sendo discriminados. A partir de uma revisão bibliográfica acerca do tema, destacam-se, aqui, as consequências do fundamentalismo na aquisição de novos direitos por parte das assim intituladas minorias; a atuação da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) no sistema bicameral brasileiro, bem como o papel da religião na sociedade contemporânea; e, por final, a relevância do princípio constitucional da isonomia, incompatível com uma atuação política fundamentalista.

Palavras-chave: Secularização. Minorias. Estado laico. Fundamentalismo.

Abstract

This article discusses modern society's secularization, pointing out the main minority groups that, unfortunately, are still being discriminated. From a literature review on the topic, were highlighted the consequences of fundamentalism in the acquisition of new rights by minorities groups; the performance of the Evangelical Parliamentary Front (political religious group known in Brazil as FPE) in the Brazilian bicameral system, as well as the role of religion in contemporary society; and, by the end, the relevance of the constitutional principle of equality, incompatible with a fundamentalist political action.

Keywords: Secularization. Minorities. Lay State. Fundamentalism.

Introdução

Com a paulatina secularização da sociedade moderna e a emancipação social do povo de um infalível sistema religioso oficial, fortaleceram-se grupos até então segregados. A atual intervenção fundamentalista no âmbito do Estado é um tema digno de ser pensado e discutido. A Frente Parlamentar Evangélica, também conhecida como “bancada evangélica”, agrega um grupo de parlamentares brasileiros que frequentemente se articulam contra questões referentes às minorias sociais e a favor da positivação de questões religiosas, defendendo principalmente o sistema familiar patriarcal. A dúvida que nos persegue é a seguinte: até que ponto o fundamentalismo atualmente representado na política nacional atrapalha a aquisição de direitos por parte das minorias?

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Contato: damiani-silva@hotmail.com

² Doutor em Educação nas Ciências/Filosofia; professor no Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Contato: tbrutti@unicruz.edu.br.



Metodologia

Ao modo de uma pesquisa bibliográfica, com levantamento documental, bem como com o uso de estatísticas, a abordagem, na parte filosófica do trabalho, foi tanto dedutiva quanto indutiva; empregaram-se, ainda, critérios da tradição dialética para apresentar o conteúdo multidisciplinar de maneira coerente, a fim de que se pudesse atingir o objetivo geral do trabalho, qual seja, analisar as consequências da intervenção religiosa no sistema bicameral brasileiro para a aquisição de novos direitos de grupos sociais minoritários.

Reflexões acerca da secularização e do fundamentalismo religioso

A religião, em suas mais diversas expressões, apresenta papel fundamental na modulação da experiência vivida nos processos de socialização. Não interessa a este estudo discutir a importância da religião, uma vez que o direito de confessar livremente um determinado culto está validado e protegido pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, inciso VI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias³.

Esta pesquisa enfatiza a insatisfação de grande parte da sociedade moderna frente a uma atuação fundamentalista no âmbito dos poderes da República, além de resgatar críticas enunciadas desde a antiguidade por filósofos que, tão a frente de seu tempo, já separavam o Estado da religião.

A secularização representa um fenômeno próprio da modernidade. O moderno, segundo Featherstone (1995), corresponde àquilo que conseguiu romper com o passado, o antigo, o tradicional. A corrente iluminista, por exemplo, favoreceu ideias inovadoras decisivas para instaurar o contexto da Revolução Industrial. O Estado moderno, capitalista e industrial, é marcado pela separação entre Igreja e Estado.

Marramão (1995) acentua que o termo “secularização” inicialmente indicava uma expropriação dos bens eclesiais a fim de favorecer os monarcas ou as igrejas nacionais reformadas. Foi só posteriormente que o termo foi estendido semanticamente, sendo

3 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, VI.



finalmente compreendido como uma categoria capaz de conter o sentido unitário da evolução histórica da sociedade moderna. “Secularização”, portanto, abrange história, sociologia, filosofia e teologia. Para Schmitt, o termo mostra-se, também, como característica de uma atitude, uma postura.

Nesse mesmo sentido, Villas Bôas (2011) aponta que a secularização de uma sociedade remete à realização política e prática da “ideia do direito”. O autor salienta que, quando Schmitt usou tal expressão de modo implícito em 1912, e explicitamente em 1914, ele estava focado nas teorias de direito então existentes e às críticas ao positivismo jurídico. O elemento transcendente era a própria ideia do direito, condenada a permanecer como tal enquanto não fosse descoberta uma maneira de se vincular ao mundo:

O Novo homem é agressivo no sentido da incessante evolução e incessantes relocalizações: ele recusa o conceito de inimigo e toda a secularização ou redistribuição de antigas concepções do inimigo: ele ultrapassa o Antigo através do Novo científico-técnico-industrial; o Antigo não é o inimigo do Novo; o Antigo resolve-se a si mesmo e por si mesmo no progresso-processo científico-técnico industrial, que valora o Antigo - segundo a medida de nova valoração - ou ignora como inaproveitável, ou extingue como desvalor incômodo (SCHMITT, 2006, p. 152).

A secularização da sociedade, para Schmitt (2006), não exige que seja extinto qualquer preceito de religião. A sociedade progride para um novo pensamento em que a existência das tradições é reconhecida, mas não mais adotada em sua plenitude. Neste sentido:

Por mais presente que a religião possa nos parecer no dia-a-dia, as decisões mais importantes e mais fundamentais e que afetam a vida de praticamente todo o mundo são sempre tomadas sem que nenhuma referência a Deus tenha que ser feita. Nossa sociedade não precisa de Deus ou de deuses no seu governo, nem para o seu progresso, nem para a eficácia de suas políticas (PRANDI, 1997, p. 64).

Nesse diapasão, atenta-se uma vez mais para a importância da religião como fundamento da vida humana, o que em nada se confunde com o ordenamento jurídico desta mesma sociedade. Dreher (2006) sugere que o fundamentalismo é um fenômeno recorrente na Modernidade. Daí a ligação direta entre secularização e religião:

É necessário que se pergunte pela importância cultural desses movimentos religiosos. Eles são expressão autêntica da cultura de nossos dias. O fundamentalismo é expressão da própria Modernidade. A Modernidade criou fundamentalismos como a crença no fim da religião, no progresso da história [...] O fundamentalismo não é mero tradicionalismo (DREHER, 2006, p. 89).



Considera-se necessário que o Estado seja inteiramente laico, especialmente em meio a uma população dotada de liberdade religiosa, preceito consagrado na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, a qual defende a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão. O próprio Vaticano, em 1965, através do Concílio Vaticano II, por meio do Papa Paulo VI, promulgou a Declaração “Dignitatis Humanae” sobre a Liberdade Religiosa, documento segundo o qual a defesa da liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil. Finalmente, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 1981, proclamou a declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas nas religiões ou nas convicções.

No Brasil, a Frente Parlamentar Evangélica (FPE) do Congresso Nacional foi instaurada na 52ª legislatura (2003-2006), no dia 18 de setembro de 2003, em uma Sessão Solene em homenagem ao Dia Nacional de Missões Evangélicas. A sua composição, em maioria, era de deputados ligados à Assembleia de Deus. Os membros da FPE são, majoritariamente, parte das Comissões permanentes da Casa, mas concentram-se na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), uma vez que possuem interesse em regular conteúdos que dizem respeito à família, sexualidade, pessoa, vida e morte, nascimento e óbitos, entre outros termos. Tais assuntos vem sendo mesurados pelas igrejas.

Durante o 9º Encontro Nacional da Fé e da Política, que aconteceu no campus da Universidade Católica de Brasília (UCB), no mês de novembro de 2013, o teólogo Frei Betto comparou a FPE com o movimento nazista e defendeu a laicidade do Estado:

Estamos assistindo a certos segmentos religiosos chocarem o ovo da serpente, expressão que vem do nazismo dos anos 30, na Alemanha: depois que a coisa esquentou é que muita gente se deu conta [...] O Estado e os partidos não devem ter religião, mas respeitar a diversidade do pluralismo religioso (informação verbal⁴).

No dia 27 de maio de 2014, foi oficializada a Frente Parlamentar em Defesa dos Povos Tradicionais de Terreiro, a fim de dar voz aos seguidores das religiões de raízes africanas. A comissão é resposta direta a uma sentença proferida pelo juiz Eugenio Rosa de Araújo, da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual causou grande repercussão. No documento, o magistrado afirmava que a umbanda e o candomblé não eram religiões: “No caso, ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião, a saber, um texto base (corão, bíblia etc.), ausência de estrutura hierárquica e ausência de um

4 Notícia fornecida por Roldão Arruda no blog do jornal o Estado de S. Paulo, em 19 de novembro de 2013. Disponível em <<http://blogs.estadao.com.br/roldao-arruda/o-brasil-esta-chocando-o-ovo-da-serpente-diz-frei-betto-ao-defender-estado-laico/>>. Acesso em: 19 de junho de 2014.



Deus a ser venerado”. A notícia foi publicada pelo site oficial da Câmara de Deputados em 22 de maio de 2014, na sessão de Direitos Humanos⁵.

Trata-se de um exemplo preciso do tipo de intervenção religiosa inaceitável que o ordenamento jurídico do Brasil vem sofrendo. A atuação fundamentalista evangélica e católica oprime não só grupos desprendidos de religião como também os grupos religiosos menores.

No que respeita ao fundamentalismo, é necessário delinear algumas questões. A expressão é de uso recente e seu sentido vem sendo ampliado. Entretanto, não se deve confundir com atos terroristas cometidos em nome da Igreja, o que define os extremistas. Neste sentido:

No fundamentalismo temos, em primeiro lugar, oposição e reação contra transformações da religião, determinadas pela Modernidade. O fundamentalista quer defender sua verdade religiosa, que vê ameaçada pelos “poderes” da Modernidade, designados de pluralismo, relativismo, historicismo e destruição de autoridades (DREHER, 2006, p. 84).

Ironicamente, o pastor Marco Feliciano, famoso por seu posicionamento puramente religioso, filiado ao Partido Social Cristão (PSC) de São Paulo, assumiu a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e permaneceu no cargo durante o ano de 2013. Marco Feliciano manifestou-se (e ainda o faz) abertamente contra o aborto e o casamento homossexual, mostrando-se também racista quando afirmou, através da rede social Twitter, que todos os africanos e seus descendentes eram bíblicamente amaldiçoados por Noé.

Enquanto Marco Feliciano estava à frente da CDHM, o Projeto de Decreto Legislativo que autorizava psicólogos a tratarem pacientes que desejassem “reverter” a homossexualidade foi aprovado. O assunto acabou levando a população brasileira às ruas, manifestando-se contra o projeto que ficou popularmente conhecido como “cura gay”. Atualmente, a proposta está fora de tramitação devido ao seu arquivamento.

Essa é justamente uma questão de interesse de minorias. Embora quantitativamente não sejam tão expressivas, as minorias qualitativamente interferem no processo democrático, uma vez que influenciam os centros de poder. Tais grupos demandam que suas necessidades singulares sejam ouvidas, para que seus governantes e legisladores estejam atentos a sua

⁵ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/468686-FRENTE-PARLAMENTAR-VAI-DEFENDER-RELIGIOES-DE-MATRIZ-AFRICANA.html>>. Acesso em: 19 jun. 2014.



causa, a fim de que seja elaborada uma solução. Assegura-se, portanto, a importância dos movimentos sociais representados pelas minorias (SANTOS, 2000).

Em resposta às atitudes tomadas pela Frente Parlamentar Evangélica, vários movimentos formados por grupos favoráveis a diversidade, compostos essencialmente por minorias mundialmente segregadas da religião, surgiram e/ou ganharam notoriedade. São exemplos: a Marcha das Vadias⁶, que defende suas convicções relativas à mulher, dentre as quais a igualdade de gênero e a descriminalização do aborto; e a Parada Gay, que luta pela liberdade de opção sexual em todas as suas formas, o direito ao casamento homossexual e seu reconhecimento como cidadão pleno.

Marques (2009) assevera que o engajamento da população em movimentos como estes exercita suas consciências jurídicas, fazendo com que contribuam no engajamento cívico, uma vez que aumentam seus conhecimentos referentes aos seus direitos e deveres.

Mas se a sociedade moderna é secularizada, como é possível que ainda exista, dentro do sistema bicameral brasileiro, organizações como a Frente Parlamentar Evangélica?

Na sociedade atual, parece que a marcha vitoriosa do fundamentalismo religioso secular está despida de sentido ou vai perdendo sentido. Há uma crise na história religiosa secular. A Modernidade está insegura quanto à sua fé, à sua certeza secular (DREHER, 2006, p. 90).

Com a globalização cultural, a população brasileira se tornou mais ciente de sua realidade social, principalmente aquela compartilhada pelas camadas populares das nações periféricas. Em contrapartida, a religião evangélica, que adota uma postura mobilizadora entre seus fiéis - diferentemente da católica, que se mantém mais conservadora atualmente - ganhou espaço no público do país. As religiões evangélicas corroboram a ideia de que há um esgotamento na capacidade do Estado de prover condições básicas de sobrevivência às massas com maior carência econômica. Surgem, no cenário político, atores políticos evangélicos que se usam da democracia para atacar uma sociedade entregue à desilusão (PORTELLA, 2006).

[...] as tradições religiosas possuem um poder de articulação peculiar para as intuições morais, especialmente no que diz respeito às formas sensíveis de uma convivência humana. Esse potencial torna o discurso religioso, em questões políticas correspondentes, um sério candidato a possíveis conteúdos de verdade que, então, podem ser traduzidos do vocabulário de uma comunidade religiosa determinada para uma linguagem acessível a todos (KNAPP, 2011 *apud* HABERMAS, 2005).

⁶ Em inglês: “SlutWalk”. Trata-se de um movimento surgido em Toronto, Canadá, no ano de 2003, que marchava pela descaracterização da mulher como vítima responsável pelo estupro.



Acerca do mesmo assunto:

[...] Habermas fala de uma sociedade pós-secular. A esse contexto subjaz a observação de que a relação da sociedade secularizada com a religião mudou, e que vem à tona uma forma nova e modificada de tensão entre ambas. [...] No mundo globalizado, embora toda secularização, a religião permanece um poder significativo e oferece um potencial violento de motivação (KNAPP, 2011).

O Censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostrou que 64,6% da população brasileira é cristã. Há um crescente número de 22,2% de evangélicos e 8% sem religião⁷. O aumento do número de pessoas sem religião é similar ao crescimento de evangélicos, aumentando a tensão entre ambos os grupos (KNAPP, 2011).

Cabe ressaltar que há uma corrente teórica pessimista com relação ao papel da religião na sociedade contemporânea. Essa vertente partilha do pensamento weberiano sobre os processos de racionalização e secularização. A ideia compartilhada é a de que a Modernidade possibilitou uma dissociação da religião através do que Weber designou como o “desencantamento do mundo” (PIERUCCI, 1998).

Em se tratando de religião, a demanda de aspectos a se abordar é vasta. Se a religião é socialmente necessária como modeladora da experiência humana, ou se não o é, não é propósito deste trabalho demonstrar. O objetivo deste estudo foi apontar que a laicidade do Estado vem sendo desrespeitada através de ações fundamentalistas difundidas no âmbito dos poderes da República, especialmente no Legislativo.

Também foi demonstrado que, mesmo não sendo parte majoritária no Congresso Nacional, a Frente Parlamentar Evangélica, ao defender seus ideais religiosos e verdades absolutas, prejudicou as minorias na aquisição de novos direitos:

No Brasil, essa questão da concessão de direitos às minorias é muito complicada. Tomando como exemplo a luta LGBT⁸, vemos nas Américas: Canadá, Uruguai, Argentina e em alguns Estados norte-americanos, que já tem leis aprovando o casamento homossexual. Aqui, o que acontece é uma maior visibilidade que o caso ganha com toda essa polêmica, mas não se constata uma mudança de fato no cenário. Temos por um lado o Feliciano se fortalecendo, e de outro a população, de uma maneira geral, dando voz ao movimento LGBT, mas não necessariamente isso resultará em voto numa próxima eleição, o que acontece seguidamente no nosso país [...] Uma coisa leva a outra, o sistema deixa o eleitor confuso, o eleitor perde o

7 Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ap&tema=censodemog2010_relig>. Acesso em: 19 jun. 2014.

8 LGBT, ou ainda LGBTTT, é a sigla de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.



interesse e, assim, perde-se uma unidade e sem essa unidade o governo tem de ficar fazendo inúmeros acordos para conseguir governar (informação verbal⁹).

Ainda há muito que se caminhar até que se alcance efetivamente a organização de um Estado laico, bem como a aplicação irrestrita do princípio da isonomia, sobre o qual versa nossa Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas¹⁰”.

Aludido preceito não pretende nivelar os cidadãos diante da normal legal posta, mas garantir que a própria lei não seja elaborada em dissonância com a igualdade resguardada pela Constituição. O princípio da isonomia serve tanto para o aplicador da lei quanto para o próprio legislador, e deveria ser o freio não só das ações fundamentalistas como de todas as ações dotadas de atos absolutistas que não favoreçam, de maneira uniforme, a toda a nação brasileira.

Os Direitos Humanos não podem ser reduzidos a uma ciência exata. Muito falamos contra a ação fundamentalista e, por isso, nos vemos obrigados a abrir espaço para a reflexão do teólogo Boff (2001):

Como enfrentar os fundamentalistas? Estes são praticamente inacessíveis à argumentação racional. Nem por isso deve-se renunciar ao diálogo, à tolerância e ao uso da razão para mostrar as contradições internas, subjacentes ao discurso e à prática fundamentalista. Por detrás do fundamentalismo político vigora uma experiência dolorosa de humilhação e de prolongado sofrimento. E procura-se infligir a mesma coisa ao outro, o que é manifestamente contraditório.

Considerações finais

O processo de secularização vivenciado pela sociedade atual foi o objeto de estudo deste trabalho. Tal processo expressa a luta por um conjunto de leis racionais e discutíveis que acompanham a Modernidade. Advoga-se, pois, uma desvinculação entre o aparato Estatal e as instituições religiosas.

A laicidade prevista e determinada não só no Brasil, mas, também, nas Constituições de outros países, não exige que o Estado seja, em sua totalidade, isento de religião. O que se demanda de um Estado laico é uma dessacralização do direito. Não há que se olhar para as necessidades jurídicas da sociedade através dos “olhos de Deus”, uma vez que tal crença, além de possuir as mais variáveis conotações, não é compartilhada por todos.

9 Entrevista realizada por Arthur Pinto da Silva com o professor da Universidade de São Paulo (USP) Alessandro Soares da Silva. Disponível em: <<http://www.eca.usp.br/njsaoremo/?p=3774>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

10 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 153, §3º.



Mesmo havendo uma suposta liberdade para o que povo faça suas escolhas no que respeita às crenças e religiões, é possível reconhecer que existe uma intervenção puramente fundamentalista que impede a aquisição de novos direitos por parte das minorias. Negar a existência e a força do fundamentalismo religioso seria uma insensatez.

Parece que tudo está ligado àquela velha discussão sobre educação. Temos, de um lado, protagonistas de um verdadeiro espetáculo que usam de seus dotes argumentativos para fixar uma ideia. De outro, temos uma classe marginalizada, ignorante e completamente iludida. O produto é a intolerância pura e simples.

À guisa de conclusão: o artigo demonstrou o enfraquecimento da secularização e a existência de uma intervenção negativa do fundamentalismo na aquisição de novos direitos das minorias, especialmente no que tange aos direitos relacionados a assuntos de família.

Referências

BOFF, Leonardo. **A guerra dos fundamentalismos**. [S.l.: s.n.], 2001. Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/lboff.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

BRANCO, Pedro Villas Bôas Castelo. **Secularização inacabada: política e direito** em Carl Schmitt. Curitiba: Appris, 2011.

DREHER, Martin Norberto. **Fundamentalismo: Para entender**. São Leopoldo: Sinodal, 2006.

FEATHERSTONE, MIKE. **Cultura de consumo e pós-modernidade**. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

HABERMAS, J. **Zwischen Naturalismus und Religion**. Philosophische Aufsätze. Frankfurt, 2005.

_____. **Die Zukunft der menschlichen Natur**. Auf dem Weg zu einer liberalen Eugenik? 4. ed. Frankfurt: 2002.

KNAPP, Markus. **Fé e Saber em Jürgen Habermas: A Religião Numa Sociedade “Pós-Secular”**. Trad. de A. Grupillo. Revista Interações: Cultura e Comunidade, v. 6 n. 10 p. 179-192. Jul./dez. 2011.

MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. **A deliberação pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

MARRAMAO, Giacomo. **Poder e secularização. As categorias do tempo**. Trad. de G. A. Gomez de Andrade. São Paulo: Unesp, 1995.

PIERUCCI, Flávio. **Secularização em Max Weber: Da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele velho sentido**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 37, p. 43-73, 1998.



PORTELLA, Rodrigo. **Religião e secularização na pós-modernidade:** Entre tramas e paradoxos. *Margens – Revista da Associação Brasileira de Estudos sobre Pós-Modernidade*, n. 3, abr. 2006. Disponível em: <<http://www.margens.org.br>>. Acesso: em 19 jun. 2014.

PRANDI, Reginaldo. **A religião do planeta global.** In: ORO, Ari Pedro; STEIL, Carlos Alberto (Org.). *Globalização e Religião*. Petrópolis: Vozes, 1997.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política.** Trad. de E. Antoniuk. Coord. de L. Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.